



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA/PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO .29/2025. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 29/2025.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS – SC, CNPJ nº 78.493.343/0001-22.

CONTRATADO: BETEL COACHING E DESENVOLVIMENTO LTDA, CETEG ME, CNPJ nº 43.610.033/0001-66, por seu representante legal, **Juliano Keller Alvez, com endereço na Rua Mário Lucena, 68, APT 1002, Centro, Lages – SC, Email: juliano@ceteg.net.br, CEP: 88.502-090, tel/whatsApp: 49 9 9982-2091.**

OBJETO: Contratação de Empresa que disponibilizará Palestrante para ministrar Palestra alusiva ao Dia Internacional da Mulher com o Tema “UMA NOVA MULHER”.

RELATÓRIO

Trata-se da análise, a pedido do setor de compras do município de Celso Ramos/SC, quanto à **legalidade da Contratação Direta entre o prestador do serviço e o Município de Celso Ramos/SC** acerca do Objeto retro mencionado, mediante processo de **Inexigibilidade de Licitação**, pela ocorrência de uma das hipóteses legais elencadas no art. 74, da Lei 14.133/2021.

Oportuno consignar que a lei 14.133/2021 foi regulamentada no âmbito do município de Celso Ramos/SC, pelo Decreto Municipal nº 3.119/2023.

O pedido foi instruído com o Documento de Formalização da Demanda; Autorização da Autoridade Competente, Ratificação do Ato de Inexigência de Licitação e Termo de Referência, além dos documentos da contratada, em especial a comprovação de sua qualificação.

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se denota, versam os presentes autos acerca da análise da legalidade da Contratação Direta entre o prestador de serviço e o Município de Celso Ramos/SC, referente ao Objeto retro mencionado, mediante processo



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

de **Inexigibilidade de Licitação**, pela ocorrência de uma das hipóteses legais elencadas no art. 74, da Lei 14.133/2021.

Inicialmente deve-se destacar que a Constituição Federal trouxe a licitação, como uma regra a ser seguida pela Administração Pública, porém, como exceção, franqueou ao Legislador ordinário estabelecer hipóteses em que essa competição seria **dispensada ou inexigível**, possibilitando a **contratação direta**.

A regra que obriga o Administrador Público a licitar as respectivas contratações públicas foi inserta pelo constituinte no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)”. Assim, o procedimento licitatório, que antecede o contrato administrativo, permite a disputa entre vários interessados, em igualdade de condições, possibilitando à Administração Pública encontrar a proposta mais vantajosa, na busca do Desenvolvimento Nacional Sustentável (CARVALHO, 2017).

Hely Lopes Meirelles conceitua e elenca as finalidades da licitação.

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição. (MEIRELLES, 2016, p. 310).

A partir de uma conjugação entre o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.133 com os arts. 37, XXI e 175 da Constituição Federal, conclui-se que todos os Entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados são obrigados realizar processo de licitação pública previamente à contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como, para a concessão e permissão de serviços públicos, sendo assegurada igualdade de condições a todos os interessados.

Em que pese a regra ser a obrigatoriedade de licitar, o art. 37, XXI, da Carta Magna traz uma exceção ao utilizar a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação, (...)”.



Na **dispensa**, assim, a licitação e a competição são possíveis, porém, é facultada à Administração a realização, ou não, do processo licitatório. Nos casos de **inexigibilidade** de licitação, a competição fica prejudicada, seja pela exclusividade do objeto sendo licitado (quando existe apenas um fornecedor) bem como, pela falta de empresas concorrentes.

O art. 6º da Lei 14.133/2021, oferece várias conceituações dos termos e situações pertinentes à própria lei de licitações, destacando-se, por oportunos ao caso em comento os incisos XVII e alíneas e XIX, que oferecem a definição de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, assim como, de notória especialização:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (Grifo acrescentado).
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Ainda, a mesma Lei nº 14.133/2021 trouxe as situações autorizadoras da **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, conforme regras do art. 74:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (Grifo acrescentado).

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Assim, a inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito que considera ou entende como **inexigível a licitação em que é “inviável a competição”**. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “*numerus apertus*”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

No caso sob parecer percebe-se que se trata da contratação de objeto enquadrável na hipótese legal do art. 74, III, f, acima transcrito.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No caso em tela, o município busca a Contratação de Empresa que disponibilizará Palestrante para ministrar Palestra alusiva ao Dia Internacional da Mulher com o Tema “UMA NOVA MULHER”.

A Palestra em questão amolda-se na hipótese legal da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da lei 14.133/2021, visto que, trata-se de um **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, tendente ao **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, no caso, o público-alvo da palestra.

No mesmo sentido, as “Cartas de Recomendação” anexas demonstram que a palestrante é pessoa de **notória especialização**, já que tem vasta experiência na abordagem do tema proposto.

Por outro lado, vê-se que o custo estimado global da contratação é de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais). Valor condizente com os valores praticados no mercado, sendo inclusive, comprovado por cópia de contrato, referente à contratação pretérita junto a terceiro, em valor idêntico.

Finalmente, cabe consignar que nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** do art. 74 da Lei 14.133/2021, **é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade**, conf. § 4º do mesmo art. 74 da Lei 14.133/2021.

Destarte, da análise dos dispositivos supra, em cotejo com o caso em tela, que tem por objeto a Contratação de Empresa que disponibilizará Palestrante para ministrar Palestra alusiva ao Dia Internacional da Mulher com o Tema “UMA NOVA MULHER” **constata-se a legalidade da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, forte, sobretudo, no art. 6º, XVII, “f” e art. 74,**



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

III, “f” da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos artigos art. 74, III, ‘f’ e art. 6º, XVIII, ‘f’ da Lei 14.133/2021, regulamentada no âmbito do município de Celso Ramos/SC pelo Decreto Municipal nº 3.119/2023; art. 37, XXI da CF **OPINA-SE** pela legalidade da **contratação direta – por inexigibilidade de licitação** - do objeto pretendido, conforme argumentação acima.

É o parecer. S. M. J.

Celso Ramos, 24 de fevereiro de 2025.

Fernanda Scalsavara
Advogada OAB/SC – 033481